



Projeto de Lei.º PL./0127.4/2017

Autoriza, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular dos servidores da FATMA, designados para atividades de fiscalização ambiental, e estabelece outras providências.

Art. 1º. Ficam autorizados, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular dos servidores da FATMA, designados para atividades de fiscalização ambiental, especificamente, na área de caça, pesca ou exploração ilegal de madeira, desde que:

I – Possua o deferimento do requerimento de porte de arma de fogo pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal, apresentando cópia autenticada de registro válido de arma de fogo particular emitido em nome do Agente Ambiental Estadual requerente;

II - Seja possuidor de porte funcional válido emitido pelo Presidente da Fundação do Meio Ambiente;

III - A arma de fogo de que trata este parágrafo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

IV - O uso, em serviço, armas de fogo pelo servidor da FATMA será autorizado, após análise dos itens anteriores.

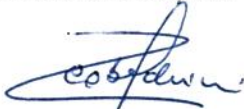
Art. 2º. Em serviço, é vedado ao servidor da FATMA, o manuseio e o disparo de armas de fogo em locais de aglomeração popular, estabelecimento ou empreendimento sob fiscalização.

Art. 3º. A FATMA expedirá Regulamento Interno para o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular dos servidores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente
35ª Sessão de 03.05.17
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 14 Segurança Pública
- 22 Meio Ambiente
Secretário

Sala das Sessões, em


Valdir Cobalchini
Deputado Estadual



Justificativa:

A Polícia Federal reconhece que há norma específica que confere porte de arma de fogo aos servidores encarregados da fiscalização da caça, nos termos do art. 26 da Lei nº 5.197/67 (Código de Caça), mas ressalva e esclarece que esse tipo de porte depende de regulamentação pelo órgão ambiental ou através de Lei estadual, a exemplo do que já ocorre com o IBAMA e o ICMBio.

Como no Estado de Santa Catarina não disciplinou o porte de arma de seu fiscais ambientais, os Delegados Federais tem indeferido pedidos dos fiscais ambientais para portarem armas particulares.

Ademais, a fruição desse direito depende de regulamentação do Estado ou do órgão ambiental em que o servidor trabalha, observado o art. 33-A do decreto, em que se exige o *"atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da mencionada Lei"*. Infere-se ainda que o órgão cujos agentes possuem porte estabelecido em lei própria é que deve expedir a respectiva autorização, pois, conforme o disposto no art. 34, §3º, do decreto, tais órgãos *"deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26"*.

O IBAMA e o ICMBio já disciplinaram o porte de seus servidores. Entretanto Santa Catarina e a FATMA ainda não, motivo pelo qual os servidores da fiscalização ambiental não podem exercer o porte de arma previsto na Lei nº 5.197/67.

Esse entendimento está em consonância com o posicionamento da Divisão Nacional de Armas da Polícia Federal (DARM/DIREX/DPF), unidade do órgão central especializada na matéria e a quem cabe uniformizar entendimentos e procedimentos, a qual, no caso de servidores de um órgão estadual de Santa Catarina, pronunciou-se pela *"IMPOSSIBILIDADE de concessão de porte de arma de fogo, na categoria defesa pessoal, para (...) do Estado de Santa Catarina tão somente com base no risco potencial supostamente inerente à profissão de (...)"*.

Além disso, como resposta a uma consulta formulada pela SR/PF/SC referente a outro caso semelhante, a DARM/DIREX/PF concluiu que *"cabe à Superintendência Regional avaliar discricionariamente a efetiva necessidade para concessão de autorização para porte de arma de fogo para guarda de parque da FAEMA na modalidade de defesa pessoal, conforme previsto no artigo 10, da lei 10.826/03"*.

Decisões:

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. 1. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos no art. 4º, inciso I, e no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade de porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.

(AC 00009135120144013807 0000913-51.2014.4.01.3807 , JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1700.)



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO A EMPRESÁRIO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade insertas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Desse modo, inexistente direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Precedentes desta Corte. II - O exercício da atividade de Empresário no ramo de transporte de cargas, compra, venda e locação de imóveis não representa situação especial de risco a justificar a concessão da segurança e compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo. Meras ocorrências policiais registradas há mais de cinco anos, cujo desfecho dos fatos ocorreu sem maiores consequências, não constituem elementos hábeis a comprovar riscos ou ameaças dirigidas ao requerente de modo superior ao enfrentado pelo cidadão na vida em sociedade e nem guardam ligação estrita com sua atividade profissional capaz de revelar excepcional necessidade do uso de arma de fogo para o exercício da profissão. III - Apelação do Impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00180487520104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2014 PAGINA:112.)

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou em 02 de abril de 2014, proposta que acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) para assegurar o direito a porte de armas a fiscais ambientais federais, estaduais, distritais e municipais contratados por concurso público.

O relator concordou com a intenção do PL, que autoriza o porte de arma aos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). “Os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental, por trabalharem rotineiramente em ações de prevenção e combate a ilícitos ambientais, estão constantemente sujeitos a situações de enfrentamento e riscos à integridade física. Assim, o porte e o uso de armas de fogo é imprescindível para a salvaguarda dos servidores”, argumentou Lopes.

Neste sentido, importante a aprovação do projeto.

